



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

INSTITUTO SOCIDEMOCRITAL

data 10 / 11 / 97

cod. NR. D00003

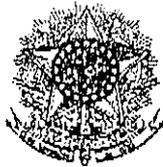
SENTENÇA

Processo nº : 92.816-0
Classe V : Ações Diversas
Autor : Comunidade Indígena Hahaintesu
Réu : Anilton Antonio Pompermayer

V i s t o s ,

A COMUNIDADE INDÍGENA HAHAINTESU, sub-grupo dos Nambiquaras, ajuizou Ação Indenizatória contra ANILTON ANTÔNIO POMPERMAYER, sob a seguinte fundamentação: a área indígena Vale do Guaporê, localizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, demarcada e reservada aos índios Hahaintesu, foi invadida em setembro de 1988, pelo Réu e seus prepostos, que extraíram dali, aproximadamente, oitocentas toras de madeiras nobres, causando à Autora danos que transcendem ao fator econômico, por implicar na alteração do próprio ecossistema da região habitada, cujo equilíbrio é imprescindível para a subsistência da comunidade indígena.

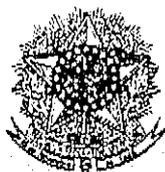
2. Aduz que tal ato, lesador do patrimônio indígena, viola direitos que lhes foram assegurados em leis (Código Florestal - Lei 4.771/65; Estatuto do Índio - Lei 6.001/73) e na Constituição Federal (art. 231, § 2º), impondo-se ao seu principal praticante a obrigação de indenizar, como estabelece o art. 159, do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3. Termina solicitando a condenação do réu:
- à indenização dos prejuízos materiais, tomando-se por base o valor comercial das espécies florestais extraídas, importância essa a ser corrigida monetariamente, até o pagamento da indenização, acrescidos de juros de mora;
 - a arcar com os custos e despesas decorrentes da elaboração de projeto de reflorestamento da área desmatada.
4. Requer, também:
- certidões dos teores do depoimento do Réu, das declarações testemunhais e dos laudos periciais, juntados no Processo nº 91.0001003-0, tramitando na 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso;
 - a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o feito e a citação da União Federal e da Funai, para integrarem a lide.
5. Juntou documentos (fls. 13/51).
6. A autora (fls. 55/56), atendendo despacho exarado na inicial, atribuiu à causa valor em moeda corrente e instruiu com fotocópias autenticadas (fls. 60/110) os documentos trazidos na exordial.
7. Apresentaram-se em Juízo a União Federal e a Funai (fls. 117/119 e 122). A primeira, ratificando os termos da peça vestibular, expressando o seu interesse no feito como legítima proprietária do bem, objeto do "esbulho"; a segunda, requerendo o prosseguimento do feito, com a condenação do réu.

S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8. o Requerido, citado (fl. 151v^a) através de carta precatória endereçada à Comarca de Pontes e Lacerda, apresentou contestação, por "fac-símile". Instado, mais de uma vez, a apresentar o original, quedou-se inerte.

9. É o relatório. **D E C I D O .**

10. O requerido apresentou contestação, via "fac-símile", e, aqui, a Secretaria procedeu à fotocópia, pois, como se sabe, com o passar dos dias, a tinta vai desaparecendo, até tornar-se o escrito totalmente ilegível.

11. Instado, como já disse, a apresentar o original, não o fez, bem demonstrando o desinteresse na sua defesa. Contestou a ação, portanto. Mas não o fez validamente. Assim, nenhum valor tem a peça de fls. 124/127 e os documentos que a acompanham. Reconheço, em consequência, a revelia do requerido, nos termos do art. 319, do CPC.

12. Sabe-se que a grande adversária das populações indígenas é a especulação econômica de que se vêem alvos as terras que ocupam, por disposição constitucional, e suas riquezas naturais. A imprensa nacional informa, repetidamente, que cobiçosos madeireiros devastam grandes extensões florestais, desajustando ecologicamente as matas e gerando o esfacelamento dos grupos, em razão do fenecimento de suas fontes de alimentação e de matéria-prima.

S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

13. Insere-se nesse quadro ANILTON ANTÔNIO POMPERMAYER (fls. 93/95), que confessou no âmbito do IPL, do qual originou a Ação Penal nº 91.1003-0, haver subtraído da área de ocupação dos Hahaintesu, toras de madeiras nobres, mas sob a alegação de que agira sob o amparo de um acordo celebrado com a Funai, que permitia a extração de madeiras do território indígena. É verdade que a FUNAI celebrara com diversas madeireiras contrato com esse objetivo, contudo como o acordo se firmara, possivelmente, ao arrepio das legislações e com preterição dos interesses das comunidades, foi exarada decisão judicial (fls. 45/49) paralisando as retiradas. Naquela, com perspicácia o magistrado apontou os vícios contidos no instrumento, que passo a elencar: **inexistência de autorização do Poder Executivo Federal; de licitação; de prévia avaliação das madeiras e dos bens, obras e serviços a serem recebidos pela Funai; de plano de manejo sustentado; de inventário florestal; de participação ou consentimento das tribos ou comunidades indígenas; de cadastramento das empresas madeireiras no IBDF, além da fundada suspeita de desequilíbrio entre o valor das madeiras indígenas e os bens, obras e serviços a serem entregues pelas empresas madeireiras.**

14. A liminar foi concedida em 30 de maio de 1988, nos autos da Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público Federal contra aquela Fundação e empresas madeireiras, entre essas, a firma individual VILSON PIOVEZAN POMPERMAYER - MADEIREIRA VÁRZEA GRANDENSE. Portanto, quando da invasão do espaço territorial da sociedade Hahaintesu, em 08 de setembro de 1988, já havia medida obstaculizando a exploração madeireira. Por essa conduta o Réu responde criminal e civilmente, já que além da configuração de uma infringência à ordem jurídica, penalmente repreendida, emerge um ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interferindo no universo patrimonial de terceiros. No primeiro caso, a sanção aplicada tem por fim reparar o prejuízo causado à sociedade; no segundo, o ressarcimento fixado visa à satisfação pecuniária do lesado. A respeito das duas esferas de direito em que incide a atitude do réu, transcrevo a opinião de Giorgio Giorgi (Teoria della Obligazioni, 1929, t.5, n. 137, p. 206):

"...se a proibição de ofender neminem laedere constitui um dos princípios fundamentais da equidade e da ordem social, e não acreditamos que alguém possa pensar de outra maneira, a justiça humana não pode tolerar que as ofensas fiquem sem satisfação. A polícia preventiva e as sanções são, certamente, meios sabiamente dirigidos a diminuir as ofensas; mas a experiência demonstra, atualmente, que os olhos vigilantes da polícia, e o medo da prisão, não bastam para enfrentar todas as paixões, a impedir todas as negligências e a assegurar o respeito aos direitos alheios. Eis porque a lei civil tem o sagrado de ver de restaurar o reino da justiça turbado pelo fato ilícito, sancionando a obrigação de ressarcir o dano proveniente da ofensa e ditando as normas com que haja de determinar-se a indenização; incumbe à jurisprudência a necessidade de fazer aplicação, nem sempre fácil, daquelas normas aos casos que na prática se verifica todos os dias" (apud Anotações ao Código Civil Brasileiro, Nancy Arruda Miranda, 3º Volume, 1986, pág. 542, Sao Paulo, Ed. Saraiva).

15. Independem as instâncias. A ação para ressarcimento de dano pode ser proposta, contra o responsável civil, ainda que contra ele esteja, também, em curso processo criminal, facultando-se ao juiz a suspensão

S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

daquela até o julgamento final deste. Desnecessária se torna a sustação, neste caso, porque as provas examinadas demonstram que o fato existiu materialmente e que o Réu foi seu autor, conforme se infere do seu interrogatório, perante a polícia (fls. 93/95). Ademais, tornou-se revel, de modo que tem-se por verdadeiros os fatos não contestados.

16. O ordenamento jurídico brasileiro foi amplamente afetado pela ação devastadora de ANILTON ANTÔNIO POMPERMAYER, desde a Constituição Federal até o Código Florestal e o Estatuto do Índio. A Carta Magna reconhece aos índios (art. 231 e parágrafos e art. 232) a posse permanente às terras que habitam de modo tradicional, embora titule como proprietária a União Federal, ficando frisado que tal direito não se condiciona à demarcação do território, mas estando a área delimitada, como a da reserva dos índios Hahaintesu, a detenção se mostra inquestionável. A modalidade possessória referida não se resume ao simples poder fático do possuidor sobre a coisa, para sua guarda e uso, mas em uma relação jurídica legítima com esta, fazendo jus ao usufruto exclusivo e imediato das riquezas nela contidas.

17. Desse modo, o acervo florestal integrante do território tribal, dada a sua importância para a subsistência físico cultural da sociedade Hahaintesu, é considerado de preservação permanente, significando que cabe a esse grupo utilizá-lo com **exclusividade** e em seu **próprio benefício**, conforme disposições escritas no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e no Código Florestal (Lei 4.771/65). Excepcionalmente essas legislações facultam às comunidades indígenas a exploração comercial

S



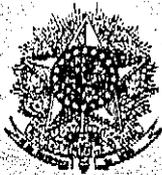
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

das madeiras, subordinando-se, todavia, essa prerrogativa a condições que não foram preenchidas, como bem explicou o juiz prolator da liminar (fls. 45/49), cujos fundamentos compõem esta sentença.

18. O certo é que os recursos naturais presentes em terras indígenas permanecem equilibrados, enquanto em mãos dessas populações: o modo de produção dos índios não é predatório, baseando-se na caça, pesca, coleta de produtos silvestres e em uma agricultura rudimentar, que visa, apenas, ao atendimento das necessidades básicas e imediatas dos grupos; soma-se a isso o natural despojamento dos membros dessa sociedade à acumulação desenfreada de bens, como forma de garantir o poderio econômico dentro das tribos. Sua economia é, tão-somente, de subsistência, o que faz com que as comunidades dotem-se de mecanismos próprios de distribuição equitativa dos recursos vitais, excedentes ou escassos (estes últimos frutos de causas naturais).

19. A ganância lucrativa, alijada da cultura dos índios, manifesta-se fortemente nos particulares, nas empresas, nacionais e estrangeiras,, que procuram dizimá-los, ora subliminar, ora ostensivamente.

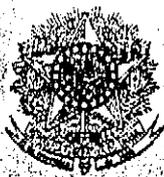
20. Da primeira forma engendra-se maneiras aliciadoras de contato, onde se busca que valores de consumo da outra sociedade sejam internalizados pelas comunidades indígenas que, cooptadas, não opõem resistência à subtração de seus bens. A absorção de elementos culturais externos transforma-os em dóceis colaboradores da sua própria ruína patrimonial, levando-os, também, à perda da sua identidade social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21. Outra forma de aniquilamento, mais declarada, direta, manifesta-se pelo assassinato de suas lideranças e até mesmo pela prática do genocídio, com vistas à invasão de terras e furto de suas riquezas. Quando isto acontece, mesmo a ferocidade e disposição das tribos de defenderem seus interesses e a própria vida mostram-se insuficientes ante a sanha dos agressores, superiores em número e em aparelhamento.

" Certamente seria temerário afirmar que os índios, afinal, sobreviveram, e que esta é uma realidade concreta e permanente. Seria impiedoso até valorizar demasiado o termo sobrevivência para um quadro histórico onde 95% de uma totalidade populacional desapareceram num período de menos de 500 anos. Talvez o termo mais apropriado fosse remanescência. Hoje são cerca de 230.000 índios no Brasil, quando eram cinco milhões em 1500. Não somente morreram e foram mortos milhões de seres humanos, como se extinguiram para sempre mais de cinco centenas de povos específicos, de etnias, de culturas humanas que eram produto de milhares de anos de evolução e adaptação ao meio ambiente físico e social em que vivem. A humanidade perdeu com isso não só pelos valores e conhecimentos que deixaram, definitivamente, de fazer parte de seu acervo, como pela diminuição da diversidade biológica que possibilita maiores chances de sobrevivência ao Homo sapiens". (Mércio Pereira Gomes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

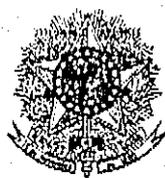
OS ÍNDIOS E O BRASIL - Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência - Ed. Vozes Ltda, Petrópolis, 1988).

22. É com o propósito de, em última análise, defesa de sua própria etnia, constantemente ameaçada, que as comunidades indígenas passaram a se movimentar política, social e juridicamente, utilizando-se, por exemplo, dos recursos processuais conquistados na Carta Magna, como o ora examinado.

23. Aqui, se desenha a responsabilidade civil do réu, que agiu antijuridicamente, vulnerando a um só tempo regras constitucionais, legislações ordinárias e decisão judicial, ao invadir terras de propriedade da União, ocupadas pelos índios Hahaintesu, retirando espécies vegetais do usufruto deles, cuja manutenção se mostra imprescindível ao equilíbrio ecológico do meio em que vivem, portanto, para a própria sobrevivência dessa população étnica. Estando demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação dolosa do agente, assoma o dever de indenizar. É a teoria da responsabilidade subjetiva, da qual ele só se exime, integralmente, na hipótese de fato advindo de caso fortuito ou força maior, ou prática do em legítima defesa, exercício regular do direito ou estado de necessidade.

24. Essa espécie da responsabilidade civil, decorre de ato ilícito, está prevista no art. 159, do Código Civil, nestes termos:

S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

25. Diante das normas aplicáveis ao caso, diante sobretudo do concludente conjunto probatório - proveniente do inquérito policial instaurado para apuração de fatos atribuídos ao Réu, acrescido dos efeitos da revelia - indicando a relação dano-ação voluntária do agente, indiscutível a sua responsabilidade, senão vejamos:

1º) tornou-se revel, de modo que se reputam verdadeiros os fatos afirmados pela autora;

2º) os depoimentos de fls. 93 a 107, colhidos no âmbito do IPL nº 00.2909-2 dão conta de que o requerido retirou da reserva indígena as 800 (oitocentas) toras de mogno e cerejeira;

3º) os docs. de fls. 27/29/31 e 38/41 confirmam a alegação da autora.

26. Não há, pois, dúvida de que a ação dolosa ocorreu, tendo por resultado o prejuízo à comunidade indígena, diretamente, e, por via indireta, à União Federal, havendo, em consequência, a obrigação do requerido em reparar o dano.

27. Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o requerido a reparar o dano causado à autora da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a) pagamento do valor correspondente a 1.800 (um mil e oitocentos) m³ de madeira, da espécie mogno e cerejeira, a ser objeto de liquidação por arbitramento;

b) pagamento de toda a despesa necessária à elaboração e execução de projeto de reflorestamento da área por ele desmatada, que ficará a cargo do IBAMA. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para o início dos trabalhos, dos quais deve a União Federal participar efetivamente, bem assim o Ministério Público Federal; que deverá ser notificado para tanto;

c) pagamento do valor correspondente ao prejuízo causado ao meio ambiente, ao "habitat" natural da comunidade Hahaintesu, excluídos os valores de que tratam as alíneas anteriores, o que será objeto de liquidação por artigos;

d) pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser liquidado por cálculo do contador.

28.

P. R. I.

Cuiabá, 31 de agosto de 1993

Maria Divina Vitória
MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Substituta
em exercício na 3ª Vara/MT

